

01-0794/2007

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0794 / 2007 DE 2007

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0794 / 2007 DE 14/11/2007

PROMOVENTE: VEREADOR CELSO JATENE

EMENTA: ESTABELECE NORMAS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA
E SEGURANÇA PRIVADA POR TOMADORES ESTABELECIDOS NO ÂMBITO
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
10/1/2011 10:05:22

00000056787-65



ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

Materia PL 794/2007. DANIEL MARTINS GODOI



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Celso J. Latente

Folha nº 01 do proc.
Nº 794 de 07

Adm. Câmara - 1ª Câmara Parlamentar
Nº 100.406

LIDO HOJE
14 NOV 2007

RECOMENDADO D. 14 NOV 2007

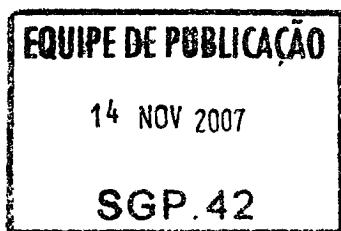
Assinatura: *Celso J. Latente*

Administracao Pública
Transp. e Trânsito, At. Econômica
Saúde, Meio Soc., Trabalho
Finanças e Orçamento

PRESENTE

Projeto de Lei nº 01 - PL
01- 0794/2007

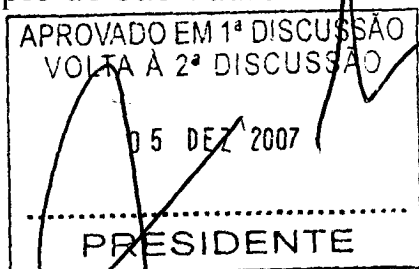
A Câmara Municipal de São Paulo decreta:



Estabelece normas para contratação de serviços de vigilância e segurança privada por tomadores estabelecidos no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências.

Art. 1º - A contratação de serviços de Vigilância e Segurança Privada por pessoas físicas ou jurídicas e órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, no âmbito do Município de São Paulo, deverá observar rigorosamente as condições previstas nesta lei.

Art. 2º - A Coordenadoria de Segurança Urbana deverá providenciar cadastro de toda e qualquer empresa prestadora de serviços de Vigilância e Segurança Privada que prestar serviços no Município de São Paulo.



Seriedade Sempre

Viaduto Jacaré, 100 - 9.º andar - sala 914 - Cep 01319-900 - Fone: 6824-4505 - Fax: 6824-3940
e-mail: vereador@celsojatene.com.br site: www.celsojatene.com.br

12:35 14/11/2007 00:22:54 - Protocolo Legislativo - SSP.22

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 226
Em 23/11/07
Ass: _____


Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador Celso Jatene

Folha nº	02	do proc.
Nº	794	de 07

Adriana Ciccone - Ass. Parlamentar

Art. 3º - Para efetuar a inscrição no cadastro mencionado no art. 2º desta Lei, a empresa prestadora de serviços de Vigilância e Segurança Privada deverá apresentar os seguintes documentos:

- I - Estatuto Social ou Contrato Social devidamente registrado;
- II - Contrato de Prestação de Serviços de Vigilância e Segurança Privada com tomador estabelecido no Município de São Paulo;
- III - Autorização para Funcionamento, em nome da prestadora, emitida pelo Ministério da Justiça, e revisão da autorização, se for o caso, com validade na data de apresentação, conforme estabelece o art. 14, I, da Lei Federal nº 7.102/83;
- IV - Inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipais (CCM) e prova da regularidade perante a Fazenda Municipal de sua sede;
- V - Comprovação do recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) relativo aos serviços prestados no território do Município de São Paulo, de acordo com a legislação vigente, após a prestação dos serviços, para que a empresa prestadora seja mantida no cadastro;
- VI - Prova de regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

§ 1º - A inscrição no cadastro não será objeto de qualquer ônus, especialmente taxas e preços públicos.

✓

Seriedade Sempre

Viaduto Jacareí, 100 – 9.º andar – sala 914 – Cep 01319-900 – Fone: 6824-4505 – Fax: 6824-3940
e-mail: vereador@celsojatene.com.br site: www.celsojatene.com.br



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador Celso Jatene

Adriana Ciccone - Ass. Parlamentar
10/09/2015

§ 2º - O prestador de serviços será identificado no cadastro por seu número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

§ 3º - A Coordenadoria de Segurança Urbana poderá, a qualquer tempo, determinar ao prestador a atualização dos seus dados cadastrais, bem como promover, de ofício ou mediante requerimento, o cancelamento da inscrição do prestador de serviços no cadastro, garantido o direito de defesa, caso verifique alguma irregularidade na inscrição ou nos documentos exigidos no art. 3º desta Lei.

Art. 4º - No caso de inobservância das normas previstas nesta Lei, a empresa prestadora de serviços de Vigilância e Segurança Privada será notificada das irregularidades cometidas, para regularização ou apresentação de defesa escrita no prazo de 30 (trintas) dias.

§ 1º - Caso as irregularidades apontadas não sejam sanadas ou justificadas, ou ainda se as justificativas forem insuficientes, será aplicada multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dobrada em caso de reincidência, além do cancelamento da inscrição.

§ 2º - A empresa prestadora de serviços de Vigilância e Segurança Privada, por tomador estabelecido no Município de São Paulo, que prestar o serviço sem proceder a sua regular inscrição no cadastro da Coordenadoria de Segurança Urbana, estará sujeita a mesma multa prevista no § 1º deste artigo.

Seriedade Sempre

Viaduto Jacaré, 100 – 9.º andar – sala 914 – Cep 01319-900 – Fone: 6824-4505 – Fax: 6824-3940
e-mail: vereador@celsojatene.com.br site: www.celsojatene.com.br



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador Celso Jatene

Folha nº 64 do proc.
 Nº 794 de 07

Adriana Cicone - Ass. Parlamentar
 100-100

Art. 5º - A aplicação e fiscalização do devido cumprimento desta Lei caberão à Coordenadoria de Segurança Urbana, que poderá firmar convênios com o Departamento de Polícia Federal a fim de comprovar a regularidade das empresas prestadoras de serviços de Vigilância e Segurança Privada.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

de 2007


CEL SO
JATENE
VEREADOR
 Seriedade sempre

Seriedade Sempre

Viaduto Jacareí, 100 – 9.º andar – sala 914 – Cep 01319-900 – Fone: 6824-4505 – Fax: 6824-3940
 e-mail: vereador@celsojatene.com.br site: www.celsojatene.com.br



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador Celso Jatene

Adriana Cicone - Ass. Parlamentar

Justificativa

Visa o presente projeto de lei regular a situação das empresas prestadoras de serviços de vigilância e segurança privada no município de São Paulo.

Prevê o projeto em tela que as empresas prestadores desse serviço que o fizerem à pessoas físicas ou jurídicas, ou administração publica no município, deverão estar inscritas na Coordenadoria de Segurança Urbana do município de São Paulo, dispondo ainda de toda a documentação necessária para se processar a inscrição mencionada, deixando expresse que não poderá haver cobrança pela mesma.

Para que os preceitos do presente projeto sejam observados, ainda se prevê uma multa para sua inobservância das normas previstas na presente Lei, dobrada em caso de reincidência.

Com a aprovação do projeto, espera-se que as empresas prestadoras de serviço de segurança particulares possuam uma maior fiscalização, permitindo maior segurança para seus usuários e para toda a população em geral.

Desta forma, conto com meus pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Seriedade Sempre

Viaduto Jacareí, 100 – 9.º andar – sala 914 – Cep 01319-900 – Fone: 6824-4505 – Fax: 6824-3940
e-mail: vereador@celsojatene.com.br site: www.celsojatene.com.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo n.º 01-794107 23/11/2007 (a) CD

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

27/11/07

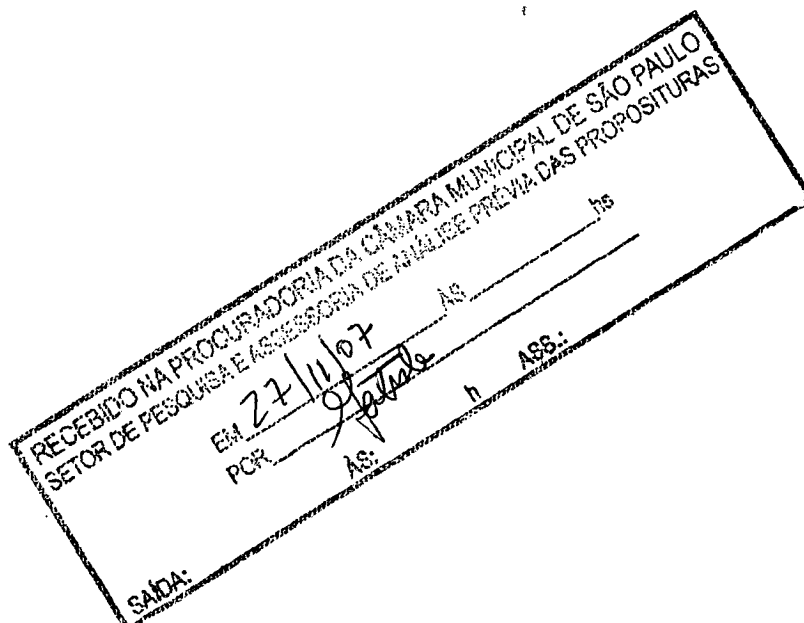
[Signature]

Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

27/11/07

[Signature]
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(s), nesta data, o(s)
documento(s) de fls. 07 a 11
S. Paulo, 03 11 2007 Eu, Jane

Jane
SEBASTIANA AMORIM MARQUES
RF. 51.595



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

folha 07

Processo 794 109 fts. 9

Jam

SEBASTIANA MAIORIM MARQUES
RV. 51.535

**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- PL nº 0154/06, de autoria do então Vereador William Woo, que estabelece normas para contratação de serviços de segurança privada, por empresas sediadas e estabelecidas no âmbito do Município de São Paulo;

- PL nº 0286/04, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que dispõe sobre a prestação de serviços de vigilância particular ou privada nos logradouros do Município de São Paulo.

O PL nº 154/06 foi aprovado e, enviado à sanção, vetado integralmente pelo Chefe do Executivo. O veto foi mantido pelo Penário.

As cópias dos citados projetos de lei acompanham esta informação.

São Paulo, 03 de dezembro de 2007.

Raimundo Batista
Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
Procurador Legislativo
OAB/SP 106.926

Folha 08 Page 1 of 3 fls. 10
Processo 794 107
Busca no portal
SEBASTIÃO MARCELO REQUES
RF. 51.595

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 154 Ano: 2006 Secretaria: CAMARA

Voltar

Imprimir

PROJETO DE LEI 154/06

PROJETO DE LEI 01-0154/2006 do Vereador William Woo (PSDB)

"Estabelece normas para contratação de serviços de segurança privada, por empresas sediadas e estabelecidas no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - A contratação de serviços de Segurança Privada por Indústrias, Bancos, Estabelecimentos Comerciais, Estatais, Autarquias, Secretarias e Empresas Públicas em geral, no âmbito do Município de São Paulo, deverá observar rigorosamente as condições previstas nesta lei.

Art. 2º - Toda e qualquer Empresa, instalada e/ou sediada no município, somente poderá contratar Empresa Prestadora de Serviços de Segurança Privada que comprovar possuir as seguintes condições definidas pela legislação vigente e pelos termos estabelecidos na presente Lei:

I - estar regularmente constituída e registrada no Ministério da Justiça;

II - possuir e/ou emitir Contrato de Prestação de Serviços de Segurança Patrimonial Privada, com sua Prestadora de Serviços, quando houver essa modalidade de serviço sendo prestada;

III - possuir documentação comprobatória da legalidade da Empresa Prestadora do serviço, a chamada Empresa Interposta, documentação esta expedida pelo Ministério da Justiça através da Polícia Federal local, nos termos da Lei Federal nº 7.102, de 20 de junho de 1983, do Decreto Federal nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, atualizado pelo Decreto nº 1.592 de 10 de agosto de 1995, e de legislação complementar;

IV - ser inscrita no Cadastro de Contribuintes Municipais - CCM, do município de sua sede e comprovar, mediante apresentação das respectivas Guia de Recolhimento de tributos Municipais, o recolhimento do ISS-QN relativo aos serviços prestados no território do município de São Paulo, de acordo com a legislação vigente.

Art. 3º - A contratante dos serviços prestados pela empresa mencionada no artigo 1º desta lei é solidariamente responsável por quaisquer atos de inadimplência tributária, elisão fiscal ou qualquer forma de sonegação do respectivo tributo que for constatada em decorrência de omissão ou não cumprimento, por parte da Empresa Contratada.

Art. 4º - Além das Guias de Recolhimento de ISS-QN dos períodos já realizados até o ato de fiscalização, a empresa prestadora dos serviços de segurança privada deverá fornecer ao cliente a Folha de Pagamento, a SEFIP e a GFIP do INSS e do FGTS, e a respectiva escala de trabalho de todos os funcionários que trabalham no local, bem como quaisquer modificações eventuais, mantendo atualizado o cadastro dos empregados lotados em cada local de prestação dos serviços.

Art. 5º - No caso de inobservância das normas previstas nesta lei, a empresa será notificada das irregularidades cometidas para regularização em 30 (trintas) dias, e caso a advertência não seja observada, será aplicada a multa de 50 (cinquenta) UFM's para cada empregado trabalhador terceirizado alocado na planta, dobrada em caso de reincidência.

Parágrafo Único - Na hipótese de não serem atendidas as determinações constantes desta lei, mesmo após a aplicação das multas mencionadas no "caput", poderá ser determinada a interdição e, conforme o caso, o cassação do alvará de funcionamento do município da empresa contratante infratora;

Art. 6º - A fiscalização das empresas contratantes de Serviços de Segurança Privada quanto ao disposto nesta lei caberá às Subprefeituras, sob supervisão da Secretaria Municipal das Subprefeituras.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias

próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões em, Às Comissões competentes".

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 154/06

Ofício ATL nº 17, de 5 de fevereiro de 2007

Ref.: Ofício SGP-23 nº 0073/2007

Senhor Presidente

Reporto-me ao ofício em referência, mediante o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica do Projeto de Lei nº 154/06, de autoria do Vereador William Woo, aprovado por essa Egrégia Câmara em sessão de 26 de dezembro de 2006.

Referido projeto, que estabelece normas para a contratação de serviços de segurança privada por empresas sediadas e estabelecidas no Município de São Paulo, dispõe, na verdade, sobre tema que desborda da competência legislativa atribuída ao Município. Bem por isso, o texto aprovado não poderá ser acolhido por esta Chefia do Executivo, impondo-se, como a seguir se demonstrará, o veto total que pelo presente aponho.

De fato, a atividade de segurança privada vincula-se, estrita e exclusivamente, à regulamentação federal, encontrando-se, ademais, nesse nível, suficientemente disciplinada. É o que se vê nas disposições que integram a Lei Federal nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências. Aliás, a essa mesma lei se reporta o projeto aprovado, quando, em seu artigo 2º, inciso III, estabelece, como uma das condições de observância obrigatória pelas empresas prestadoras de serviços de segurança privada, que possuam "documentação comprobatória da legalidade da empresa prestadora do serviço, a chamada empresa interposta, documentação esta expedida pelo Ministério da Justiça, através da Polícia Federal local, nos termos da Lei Federal nº 7.102, de 20 de junho de 1983, do Decreto Federal nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, atualizado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, e de legislação complementar".

Como se vê da simples transcrição que se acaba de fazer, há intensa regulação da matéria na esfera que lhe é própria, como seja, a federal, fato que leva à inevitável conclusão de que o projeto aprovado - sobre ser inconstitucional - revelar-se-ia, se transformado em lei, inócuo.

Outra impropriedade do texto em exame decorre do disposto no "caput" do artigo 2º, a teor do qual toda e qualquer empresa, instalada e ou sediada no Município, somente poderá contratar empresa prestadora de serviços de segurança privada que atenda às condições definidas pela legislação vigente e pelo projeto aprovado. A impropriedade reside no fato de que o texto em exame restringe a autonomia privada para a celebração de contratos, tema afeto ao direito civil, de competência legislativa constitucionalmente reservada à União, em caráter exclusivo.

A este passo, impende assinalar que, em iniciativa afim, mediante a qual o Distrito Federal dispunha sobre o exercício de segurança privada, o Supremo Tribunal Federal vislumbrou ofensa ao artigo 22, XVI, da Constituição, por tratar de disciplina paralela sobre atividade cuja regulamentação é de competência da União:

"Em análise preliminar da questão, de fato parece inexistir hipótese em que a edição de leis sobre essas atividades não invada o campo da segurança pública, cujo exercício é reservado a órgãos estatais, ou o campo da segurança privada, cujas atividades são regulamentadas em lei federal" (Medida Cautelar em ADIN 2.752-2, DJU 23.4.2004, Rel. Min. Joaquim Barbosa).

De outra parte, importa assinalar, ainda, que, das disposições que integram o texto aprovado, resulta evidente a intenção de delegar, aos consumidores dos serviços de segurança privada ou aos agentes vistoristas municipais, a verificação da regularidade da atuação das empresas prestadoras dos indigitados

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha 10 Page 3 of 3

Processo 794 107

SEBASTIANA AMORIM MARQUES

serviços, o que incumbe, como é sabido, à Polícia Federal.

A propósito, o parágrafo único do artigo 5º do texto ora vetado contempla exemplo de disposição imprópria, ao estabelecer que, na hipótese de desatendimento às determinações constantes do projeto aprovado, poderá ser, conforme o caso, determinada a cassação do alvará de funcionamento no Município da empresa contratante infratora. Ocorre que a licença de funcionamento é documento essencialmente vinculado à adequação de uso e às características urbanísticas e edilícias das edificações. Ora, considerando que a matéria tratada não se encontra inserida no âmbito das competências concernentes ao uso e ocupação do solo, não há como relacioná-la à concessão, ou à cassação, da licença de funcionamento.

Por fim, é de se aduzir que o texto aprovado interfere impropriamente no modo como pessoas jurídicas de outras esferas submetidas ao regime de direito público deverão celebrar seus contratos, decorrentes da licitação. Não se ignora, no entanto, estar reservada, também à União, a exclusiva competência para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação.

Em assim sendo, consideradas as razões expendidas, vejo-me compelido a vetar integralmente o texto aprovado, o que faço com fulcro no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Devolvendo o assunto, portanto, ao reexame dessa Egrégia Câmara, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

GILBERTO KASSAB, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Voltar

Imprimir

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Folha	#	diogo 11 Jan
Processo		794 107
Busca no portal		794 107
25°C	158km	3 e 4
SEBASTIANA AMORIM MARQUES		
RF. 51.225		

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 286 Ano: 2004 Secretaria: CAMARA

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

PROJETO DE LEI 286/2004

do Vereador Eliseu Gabriel (PSB)

"Dispõe sobre a prestação de serviços de vigilância particular ou privada nos logradouros do município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Somente poderão prestar serviços de vigilância particular em logradouros do município de São Paulo, autônomos, Associações Cíveis com foco na segurança pública e empresas legalmente constituídas e devidamente cadastradas nas Subprefeituras da jurisdição da prestação da vigilância e na Guarda Civil Metropolitana.

Art. 2º - O Cadastro de que trata o artigo 1º, deverá ser renovado anualmente.

Art. 3º - Fica criada, no âmbito das Subprefeituras, a Comissão de Controle dos Serviços de Segurança Particular do qual deverão ser membros os seguintes entes: um Representante da Subprefeitura local, um representante da Guarda Civil Metropolitana, um representante de cada uma de três entidades cíveis da região respectiva, um representante de Associações Cíveis com foco na segurança pública e, a convite: um representante do CONSEG - Conselho Comunitário de Segurança; um representante do Distrito Policial Local e um representante da Polícia Militar.

Art. 4º - Caberá à Comissão de Controle dos Serviços de Segurança Particular exercer efetivo controle quanto à qualidade dos serviços prestados pelos autônomos ou empresas de segurança, através da elaboração e encaminhamento regular de relatório de conhecimento público para a Polícia Federal.

Art. 5º - Esta lei deverá ser regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas, se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes".

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

A SGP-2

Pre. Secretária.

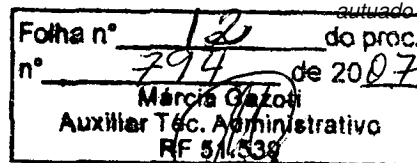
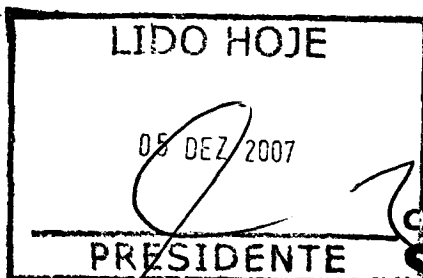
Festa a pesquisa e análise, para prosseguimento.

SP. 03/12/07

Raimundo Batista

Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.926

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob
nº <u>12 a 14</u>
Em <u>06/12/07</u>
Ass: _____
<u>Marcia Cazoti</u>
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 51.539

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA; TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E
GASTRONOMIA; SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO, IDOSO E MULHER E DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 794/07.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Celso Jatene, que visa
estabelecer normas para a contratação de serviços de vigilância e segurança privada por
tomadores estabelecidos no Município de São Paulo.

O projeto pode prosperar eis que cuida de matéria de predominante interesse local sobre
a qual cabe à comuna legislar, nos termos do art. 30, I da Constituição Federal e art. 13, I
da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes entendem inegável o interesse público do
projeto, razão pela qual manifestam-se

FAVORAVELMENTE.

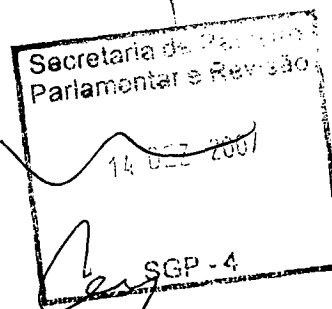
Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor
na medida em que as despesas com a execução do projeto correrão por conta das
dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas em

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n°	13	do proc.
n°	794	de 2007
Mércia Gazoni		
Auxiliar Téc. Administrativo		
RF 51.438		

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO,
LAZER E GASTRONOMIA

[Handwritten signatures and initials]

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO, IDOSO E MULHER

[Handwritten signatures and initials]

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

[Handwritten signatures and initials]



33 - "PL 794 /2007, do Vereador CELSO JATENE (PTB). Estabelece normas para contratação de serviços de vigilância e segurança privada por tomadores estabelecidos no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) - Peço ao Sr. Secretário que proceda à leitura do parecer.

- É lido o seguinte:

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 794/07. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 15
do processo n.º 794/07 06/12/2007 (a) _____
Marechal _____
Auxiliar Técnico Administrativo _____
R.F. 11.279

À SGP 2
Sra. Secretária,

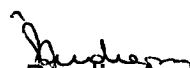
A presente propositura foi aprovada em 1ª discussão e votação.

06/12/2007


Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP -21

CONFERIDO

06/03/08


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo